



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## INFORMAÇÃO

Parecer nº468/24

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa Municipal de Tratamento com Protonterapia contra diversos tipos de câncer.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 157 da Lei Orgânica do município de Porto Alegre, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo aos entes federativos proverem as condições indispensáveis à sua promoção, universalização, promoção e recuperação.

Nesse ponto, versando a proposição sobre o direito à saúde, a competência legislativa é concorrente a todos os entes federados, sendo possível ao município legislar sobre o assunto no que concerne ao interesse local (arts. 23, II; 24, XII; e 30, I, II e VII, todos da CF e arts. 9º, II; 147; 158, III; e 160 da LOM), observadas as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º da CF) e as do Estado no exercício da sua competência suplementar (art. 24, § 2º, da CF).

Presente, portanto, o interesse local na proposição ora analisada, haja vista a predominância do interesse do município em relação ao do Estado e ao da União, sobretudo por consistir em política pública afeta à cidade de Porto Alegre.

De outra parte, vale registrar que embora políticas públicas possam gerar despesas ao Poder Executivo, tal fato não constitui, por si só, vedação à deflagração do processo legislativo por parlamentar, desde que o projeto de lei instituidor não trate da estrutura da Administração, da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos seus servidores, conforme entendimento proferido no Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito.

“Tese: não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores

públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Dessa forma, não há reserva de iniciativa quanto ao estabelecimento de diretrizes gerais concernentes a políticas públicas inseridas no âmbito do município, como a presente, que busca concretizar os direitos sociais à saúde, de modo geral, nos atos administrativos (executivos) que concretizarão a referida norma.

No presente caso, verifica-se que a proposição não envolve a criação e o aumento da remuneração de cargos, funções e empregos públicos, nem mesmo o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores ou a criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, c/c art. 29 da CF e art. 94, VII, "a", "b" e "c", da LOM), o que valida, no geral, a proposição legislativa.

Por fim, versando a proposição sobre Programa que cria despesa obrigatória, incide a previsão do art. 113 do ADCT, o qual exige a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sendo que, no caso, faz-se necessária a adequação do projeto, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, ressalvado o apontamento realizado, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 31/05/2024, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0745638** e o código CRC **CC3E43FE**.